



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 44.954
(Processo n.º. 2007/53537-4)

Assunto: Tomada de contas relativa ao Convênio n.º. 084/2006 firmado entre a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO e a SEEL.

Responsável: Sra. MARTA DIONISIO BATISTA - Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo n.º. 2007/53537-4.

O presente processo vem à exame para relatório e voto, acerca da Tomada de Contas instaurada face o descumprimento da regra universal prevista no § 1º do art. 115 combinado com o art. 116, Incisos II e V, da Const. Estadual, e art. 151, § 2º do Regimento deste Tribunal, contra a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP, referente ao Convênio No.084/2006, celebrado com a Secretaria Executiva de Esporte e Lazer - SEEL, tendo por objeto a destinação de recursos financeiros visando custear as despesas de execução do Projeto "Brincando com Esporte nas Férias", no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), no exercício financeiro de 2006, geridos sob a responsabilidade da Sra. Marta Dionísio Batista, Presidente, à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A SEEL informa, às fls. 35, em Laudo Conclusivo, que o objeto foi plenamente executado.

Manifestando-se nos autos, às fls.39, a 6ª CCE, informa que os



Tribunal de Contas do Estado do Pará

recursos previstos foram repassados em parcela única. Em face da ausência da prestação de contas, opina pela irregularidade das contas, considerando o responsável, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no montante repassado, que deve ser recolhido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais. Sugere também, o setor técnico, a aplicação das multas dispostas no arts. 232 (responsável em débito) e 233, VI (instauração de tomada de contas), do RITCE/PA.

Regularmente citada, conforme doc. de fls. 40, a interessada não se manifestou.

O Ministério Público junto ao TCE, em parecer, às fls. 42, aduz posicionamento pela irregularidade das presentes contas, com a devolução dos recursos devidamente corrigidos e acrescidos das cominações legais pertinentes, sem prejuízo da aplicação das cominações legais pertinentes.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes dos autos, julgo as contas tomadas irregulares, ficando a responsável, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), cujo recolhimento deverá ser efetuado devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 30.06.2006.

Aplico ainda as seguintes multas:

I) R\$1.000.00 (um mil reais), por ofensa ao art. 73 da LOTCE, c/c art. 232 do RITCE e conforme Resolução n°.16.720;

II) R\$400.00 (quatrocentos reais), por ofensa ao arts. 74 VIII da LOTCE/PA clc art. 233, VI do RITCE/PA e nos termos da Resolução TCE/PA n°. 16.720.

Os recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão.

Dê-se ciência aos interessados.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b c c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso IV e VIII, da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARTA DIONÍSIO BATISTA, Presidente, CPF n^o. 266.759.192-53, ao pagamento da importância de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), atualizada a partir de 30.06.2006 acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano ao erário e R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhido no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 24 de março de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas
Dra. Maria Helena Loureiro
PFC/0100599